

STM SUPERIOR
TRIBUNAL
MILITAR
DIDOC/COGES/LEGIS
Publicado no BJM nº 34,
de 01/09/2023



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

RESOLUÇÃO Nº 331, DE 22 DE AGOSTO DE 2023

Estabelece os critérios para o reconhecimento, apuração de valores e pagamento de passivos administrativos a magistrados, servidores e pensionistas no âmbito da Justiça Militar da União.

O SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a decisão do Plenário na 8ª Sessão Administrativa, realizada em 22 de agosto de 2023, ao apreciar o Expediente Administrativo nº 38/2023, e,

CONSIDERANDO o prazo prescricional estabelecido no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932;

CONSIDERANDO os procedimentos previstos na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

CONSIDERANDO que a adoção, para as decisões administrativas, dos critérios de correção monetária e de juros previstos na Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, e Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, promove a igualdade de tratamento com as decisões obtidas pela via judicial;

CONSIDERANDO que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, alterado pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, disciplina a atualização monetária e a compensação da mora nas condenações impostas à Fazenda Pública;

CONSIDERANDO a fixação de índices de correção monetária e de juros de mora, por parte do Tribunal de Contas da União, no Acórdão TCU nº 1.485/2012;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.348/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, alterado pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, na parte em que se estabelece a aplicação dos índices da caderneta de poupança como critério de atualização monetária nas condenações da Fazenda Pública, mantendo válida a fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária;

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Tema nº 810), com repercussão geral reconhecida;

CONSIDERANDO as decisões do Plenário do Tribunal de Contas da União referentes ao Acórdão nº 2.719/2020 e ao Acórdão nº 598/2022, acerca da aplicação do IPCA-E como índice de atualização monetária e seu marco temporal;

CONSIDERANDO o art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, o qual fixou o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública;

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 855.091/RS (Tema nº 808), o qual fixou a tese de que “não incide imposto de renda

sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”;

CONSIDERANDO o Provimento CNJ nº 64, de 1º de dezembro de 2017, o qual estabelece diretrizes gerais para o pagamento dos subsídios dos magistrados brasileiros sob a jurisdição do Conselho Nacional de Justiça; e

CONSIDERANDO a competência da Advocacia-Geral da União, como órgão de representação judicial e extrajudicial da União Federal, conforme art. 131 da Constituição Federal de 1988,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O reconhecimento e a atualização de passivos administrativos devidos a magistrados, servidores e pensionistas, no âmbito da Justiça Militar da União, ficam regulamentados por esta Resolução.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução considera-se:

I - passivo: montante de dívidas que a administração deve satisfazer, referente ao mesmo exercício financeiro ou a exercícios financeiros anteriores;

II - dívidas de exercícios anteriores: obrigações reconhecidas pela administração relativas às competências de exercícios financeiros anteriores;

III - reconhecimento de direito: ato decisório pelo qual a administração reconhece a existência de direito subjetivo, com efeitos financeiros favoráveis ao administrado;

IV - reconhecimento de dívida: ato por meio do qual a autoridade competente (ordenador de despesa) reconhece e registra a despesa para fins de liquidação e pagamento;

V - pagamento em atraso: aqueles ocorridos em prazo superior a 30 (trinta) dias após sua exigibilidade;

VI - reposição ao erário: obrigação de restituir ao erário valores recebidos indevidamente por magistrados, servidores e beneficiários de pensão; e

VII - indenização ao erário: obrigação de indenizar o erário por algum prejuízo causado.

CAPÍTULO II DO RECONHECIMENTO DE DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º As decisões administrativas de reconhecimento de direito devem ser instruídas com elementos necessários a sua completa compreensão, devendo definir:

I - o período a que se refere a dívida, com expresso estabelecimento da data inicial e final dos efeitos financeiros;

II - o termo inicial para a contagem da prescrição quinquenal, observado o disposto no inciso I do art. 110 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

III - o período de incidência de juros de mora e correção monetária, quando aplicáveis; e

IV - a natureza do crédito, para fins de aplicação do disposto no art. 12 desta Resolução.

Parágrafo único. O pagamento de valores retroativos de qualquer verba remuneratória ou indenizatória devida aos magistrados, prevista ou não na LOMAN, só poderá ser realizado após autorização prévia do Conselho Nacional de Justiça.

CAPÍTULO III

DO RECONHECIMENTO DE DÍVIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º Os processos administrativos de reconhecimento de dívidas relativas a exercícios anteriores a magistrados, servidores e pensionistas, no âmbito da Justiça Militar da União, decorrentes do reconhecimento de direito, serão aprovadas pelo ordenador de despesas e, quando cabíveis, deverão demonstrar:

I - de forma completa, a apuração dos valores devidos, com metodologia de cálculo elaborada pela Diretoria de Pessoal e ratificada pela Assessoria de Controle Interno, vinculada à Diretoria-Geral;

II - o lapso temporal gerador da dívida, respeitado o efeito da prescrição quinquenal;

III - o período de incidência e os índices de juros de mora e correção monetária, quando aplicáveis, observado o disposto no Capítulo IV desta Resolução; e

IV - que o pagamento fica condicionado à existência de crédito orçamentário.

Art. 5º Da inclusão na proposta orçamentária de dotação específica para pagamento de passivos deverá constar:

I - menção à decisão administrativa autorizadora do pagamento;

II - informação se o pagamento será parcelado ou não e, em caso positivo, em quantas vezes;

III - memória de cálculo, com os respectivos índices de correção monetária e juros de mora; e

IV - indicação dos beneficiários.

Parágrafo único. A inclusão ficará condicionada às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de cada exercício.

Art. 6º As decisões administrativas de reconhecimento de dívidas de exercícios anteriores que tenham caráter coletivo, ou que possam ensejar a sua extensão a outros integrantes da categoria, serão:

I - publicadas na íntegra na imprensa oficial; e

II - comunicadas à Advocacia-Geral da União.

CAPÍTULO IV

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA

Art. 7º Os pagamentos realizados com atraso, bem como o reconhecimento de dívidas do mesmo exercício ou de exercícios anteriores, a magistrados e servidores, ativos e inativos, e seus pensionistas, são passíveis de atualização monetária e juros.

Art. 8º Caberá atualização monetária quando a administração não proceder ao pagamento de valores a magistrados, servidores e pensionistas, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo disposição em contrário, a contar da data:

I - da vigência de lei ou de ato regulamentar;

II - em que adquirido o direito na forma da lei, quando, por decisão administrativa, este for reconhecido com efeitos retroativos;

III - do protocolo do requerimento, acompanhado dos documentos necessários, nos casos em que a concessão da vantagem de caráter individual necessitar de manifestação expressa da parte

interessada, observada a prescrição prevista no inciso I do art. 110 da Lei nº 8.112, de 1990 e no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932; e

IV - de aquisição do direito, quando se tratar de concessão automática.

§ 1º No caso de lei concessiva de reajuste de vencimento ou quaisquer outras vantagens pecuniárias com efeito retroativo, só é cabível atualização monetária quando os valores devidos deixarem de ser pagos no prazo previsto no *caput* deste artigo, facultado à administração antecipar os pagamentos através de folha suplementar.

§ 2º Quando o orçamento não comportar a despesa decorrente da aplicação do disposto neste artigo, esta deverá ser objeto de pedido de crédito suplementar, observados os limites orçamentários estabelecidos para o exercício, a ser formalizado pelo Tribunal.

Art. 9º A atualização monetária e a aplicação de juros de mora, quando devidos, serão realizados obedecendo os seguintes indexadores:

I - para correção monetária:

- a) ORTN de abril de 1981 a fevereiro de 1986;
- b) OTN de março de 1986 a janeiro de 1989;
- c) BTN de fevereiro de 1989 a janeiro de 1991;
- d) INPC de fevereiro de 1991 a junho de 1994;
- e) IPC-r de julho de 1994 a junho de 1995;
- f) INPC de julho de 1995 a junho de 2009;
- g) IPCA-E de julho de 2009 até novembro de 2021.

II - para juros de mora, quando aplicáveis:

- a) 0,5% a.m. de abril de 1981 a fevereiro de 1987;
- b) 1% a.m. de março de 1987 a agosto de 2001;
- c) 0,5% a.m. de setembro de 2001 a junho de 2009; e
- d) juros simples, segundo o índice de remuneração oficial da caderneta de poupança, de julho de 2009 a novembro de 2021.

Parágrafo único. Aplica-se aos passivos administrativos, a partir de dezembro de 2021, para as hipóteses de atualização monetária e de compensação da mora, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, ou outro que vier a substituí-lo.

CAPÍTULO V DA APURAÇÃO E DO PAGAMENTO DOS VALORES

Seção I

Da Apuração dos Valores

Art. 10. A apuração dos valores a serem pagos observará as seguintes etapas:

- I - cálculo do valor do débito nominal, mês a mês;
- II - atualização monetária do valor nominal de cada parcela mensal, nos termos do art. 9º desta Resolução; e
- III - incidência do percentual de juros sobre cada parcela atualizada, que corresponderá ao percentual mensal multiplicado pelo número de meses transcorridos.

Parágrafo único. A atualização monetária e juros serão calculados com base nos índices constantes do art. 9º desta Resolução, verificados nas datas de que trata o art. 8º até o mês anterior ao do efetivo pagamento.

Art. 11. Na apuração de cada parcela mensal relativa ao débito nominal deverá ser observado, em qualquer caso, o teto constitucional, observadas as disposições da Constituição Federal e das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 13 e nº 14, ambas de 21 de março de 2006.

Art. 12. Serão observadas a retenção do imposto de renda e da contribuição para a previdência social oficial dos valores apurados, inclusive da atualização monetária, levando-se em consideração a natureza do crédito, na forma da legislação vigente no momento do pagamento.

Parágrafo único. Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração de servidor ou de subsídio de magistrado por exercício de emprego, cargo ou função.

Seção II

Do Pagamento dos Valores

Art. 13. O pagamento de dívidas de exercícios anteriores fica condicionado à declaração assinada pelo beneficiário assegurando que os mesmos créditos não foram nem serão recebidos pela via judicial.

Art. 14. Quando os recursos disponíveis não forem suficientes para o pagamento integral de um passivo relativo a exercícios anteriores, fica assegurada a seguinte ordem de prioridade para o efetivo pagamento:

I - dívidas cujos beneficiários forem portadores de doença grave, especificada em lei;

II - dívidas cujos beneficiários tenham idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos;

III - dívidas cujos beneficiários tenham idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e menor que 80 (oitenta) anos; e

IV - ordem cronológica da decisão de concessão do benefício.

§ 1º Havendo beneficiários na mesma ordem de prioridade, o pagamento será distribuído de forma proporcional entre eles.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às despesas do exercício corrente e àquelas relativas ao mês de dezembro do ano anterior.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. Os pagamentos dos passivos efetivamente realizados serão disponibilizados na página de transparência, nos termos da Resolução CNJ nº 102, de 15 de dezembro de 2009.

Art. 16. As determinações contidas nesta Resolução terão efeitos financeiros retroativos, aplicando-se, em qualquer caso, a prescrição quinquenal.

Art. 17. Ficam revogados:

I - a Resolução nº 140, de 7 de junho de 2006; e

II - o Ato Normativo nº 10, de 22 de abril de 2010.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar **FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO**
Ministro-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO**, **MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**, em 28/08/2023, às 19:52 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3355289** e o código CRC **58D4CEF5**.

3355289v5

Setor de Autarquias Sul, Praça dos Tribunais Superiores - Bairro Asa Sul - CEP 70098-900 - Brasília - DF - <http://www.stm.jus.br/>